



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.623 - RN (2010/0060261-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DELMIRA RICARTE LEANDRO
ADVOGADO : GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE OFENSA À LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROPOSITURA DA DEMANDA APÓS MAIS DE CINCO ANOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGA O DIREITO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não cabe invocar violação a legislação local, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos artigos 217 da LC Estadual 122/90 e 22 do Decreto Estadual 4.006/63.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo que nega o próprio direito reclamado.

4. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.623 - RN (2010/0060261-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DELMIRA RICARTE LEANDRO**
ADVOGADO : **GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : **LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) impropriedade da via eleita para a análise de ofensa a dispositivos da legislação estadual; (II) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal recorrido analisou fundamentadamente as questões postas a sua apreciação; (III) no mérito, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e (IV) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos legais e regimentais.

A agravante repisa a tese de não ocorrência da prescrição do fundo de direito, afirmando que a lei local lhe assegura o direito à pensão por morte, benefício que de acordo com a legislação de regência é imprescritível. Sustenta ter comprovado a divergência jurisprudencial, defendendo ainda que *"ante a ausência de prova de que a autora/agravante tenha sido intimada do resultado dos requerimentos administrativos constantes dos processos nºs 122/95 e 233/95, vez que somente fora intimada da decisão de indeferimento proferida no processo nº 23917/2004, intimação essa que ocorreu no dia 23/07/2004"*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.623 - RN (2010/0060261-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Anote-se, de início, que em recurso especial não cabe invocar violação a legislação local, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos artigos 217 da LC Estadual 122/90 e 22 do Decreto Estadual 4.006/63.

Verifica-se, de outro lado, não ter ocorrido ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Ao reconhecer ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito, a Corte Estadual asseverou, **verbis**:*

Destarte, tenho que o pedido de percebimento da pensão por morte, perante o instituto previdenciário, foi negado no dia 22 de agosto de 1995 (fl. 46), decorrendo a partir desta data o prazo quinquenal para ingressar em juízo.

Ocorre que, tal proceder só se deu em 19 de junho de 2007, restando, portanto, consumada a prescrição extintiva do direito, porquanto ultrapassados quase 15 (quinze) anos do dia em que foi indeferido, administrativamente, o pedido.

(...) malgrado o IPERN não tenha comprovado a ciência da decisão proferida no ano de 1995, a própria autora, na petição inicial, confirmou a ciência da negativa (...)

Como bem salientou a 20ª Procuradoria de Justiça, 'tal afirmação tem o condão de evidenciar que a embargante obteve a ciência inequívoca de seu pleito formulado no Processo Administrativo nº 122/1995 ainda no ano de 1995 visto que no mesmo ano ingressou com pedido de reabertura do processo, que recebeu o nº 233/95, consoante se vê do documento de fls. 33/37, trazido aos autos pela própria embargante'.

E concluiu, "não há como se negar o fato de que a embargante desde 1995 já tinha ciência do teor da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferitória do benefício previdenciário em questão e somente após 08 (oito) anos, ingressou com novo pedido administrativo objetivando garantir a sua inscrição como pensionista do falecido do esposo Manoel Leandro Sobrinho".

De mais a mais, não obstante tenha a recorrente sustentado a aplicação da Súmula 85 do STJ, a sua invocação revela-se de todo imprópria, conquanto a negação expressa da Administração refuta a incidência daquele enunciado.

Diante desse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo que nega o próprio direito reclamado.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

2. Ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo que nega o próprio direito reclamado.

3. Hipótese em que decorridos mais de cinco anos do ato que determinou o cancelamento da pensão (19870 e o ajuizamento da ação (2005), incidindo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

4. Inviável a análise de suposta violação de legislação estadual, porquanto defeso ao STJ a apreciação de direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no AREsp 188.582/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. CANCELAMENTO. ATO DE EFEITO CONCRETO. AÇÃO AJUIZADA QUANDO ULTRAPASSADOS MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o cancelamento da pensão pleiteada pelo autor e o ajuizamento da ação, que tinha por escopo anular o respectivo ato administrativo, fica caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito. Precedente do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 30.164/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, ocorre a prescrição de fundo de direito nas causas em que se pleiteia a concessão de algum benefício administrativo e haja expressa negativa da Administração em sua concessão - art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não arguidas no momento oportuno, por caracterizar inovação de fundamentos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1172606/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Acrescente-se, apenas, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da data em que a parte autora foi intimada da decisão administrativa que indeferiu o pedido de pensão, tal como enfrentada a questão pelo acórdão recorrido e suscitadas nas razões do apelo especial, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0060261-7

**AgRg no
REsp 1.187.623 / RN**

Números Origem: 20080018348 20080018348000200 20080018348000300

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELMIRA RICARTE LEANDRO
ADVOGADO : GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELMIRA RICARTE LEANDRO
ADVOGADO : GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.